



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00764/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	09532/21 (pág. 1 ID1121670)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	5.11.2021 (pág. 1 ID1121670)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO
ASSUNTO:	Pensão Militar
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 92/2021/PM-CP6, de 25.1.2021, publicado no DOE n. 17, de 26.1.2021 (págs. 120-122 ID1016182)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.915,80 (págs. 81-82 ID1016182)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR INSTITUIDOR

NOME:	Ademilson dos Santos Pereira
MATRÍCULA	100062292 (pág. 33 ID1016182)
CPF:	421.615.172-87 (pág. 33 ID1016182)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	3º Sargento PM (pág. 33 ID1016182)
DATA DO ÓBITO:	24.07.2020 (pág. 26 ID1016182)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME:	João Pedro Florêncio Pereira
CPF:	048.664.042-64 (pág. 14 ID1016182)
DATA DE NASCIMENTO:	17.05.2004(pág.15 ID1016182)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág.120-121 ID1016182)
VÍNCULO:	Filho (pág. 15 ID1016182)
NOME:	Victoria Maria Florêncio Pereira
CPF:	048.664.052-36 (pág. 23 ID1016182)
DATA DE NASCIMENTO:	16.06.2006(pág. 24 ID1016182)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 120-121 ID1016182)
VÍNCULO:	Filha (pág. 24 ID1016182)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

1. Considerações Iniciais

A princípio, vale lembrar, que este processo trata-se de pensão Militar, instituída pelo ex-servidor **Ademilson dos Santos Pereira**, de forma temporária a **João Pedro Florêncio Pereira e Victoria Maria Florêncio Pereira** (filhos), encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.

2. Histórico do Processo

2. Na análise inicial, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, às (págs. 1-5 ID1074428), por ter detectado impropriedade que impossibilitou pugnar pelo registro naquela oportunidade, aduziu:

Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO para reinstruir o feito, trazendo aos autos:

- A documentação referida no art. 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

3. Posteriormente o Ministério Público de Contas assentindo com o corpo técnico emitiu parecer às (págs. 1-4 ID1077090), nos seguintes termos:

Sem maiores digressões, acompanha-se a inteligência da Unidade Técnica no que atine à necessidade de expedição de notificação ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de sanear a inconsistência documental relativa à ausência de comprovação do requisito disposto no art. 29, §1º, I, da IN n. 13/TCER-2004 (informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma) – o que, por ora, inviabiliza manifestação conclusiva deste Parquet.

Assim, devolvo os autos ao Relator para, se assim convergir, adotar a providência proposta pelo Corpo Técnico.

4. Corroborando com esse entendimento o Eminent Relator prolatou a seguinte decisão às (págs. 1-2 ID1080669):

Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

(quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia -PMRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte toda a documentação referida no art. 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, haja vista a constatação de que não houve a juntada de informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupados.

5. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0587/2021-D1ªC-SPJ, de 12 de agosto de 2021 (pág. 1 ID1081995), para o CEL PM Alexandre Luiz de Freitas Almeida, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atendessem a determinação contida na **alínea “a” do tópico 10 da Decisão Monocrática n. 00101/2021-GABFJFS**.

6. Em razão do descumprimento pelo Comando da Polícia Militar, no dia 2.9.2021 o Relator despachou no sentido de determinar à 1ª Câmara o que segue:

Para o efetivo cumprimento da Decisão Monocrática nº 00101/2021-GABFJFS (ID1080669), exarada por esta relatoria, e, considerando o transcurso in albis para cumprimento do decisum, encaminho os autos em epígrafe, a fim de notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, evidenciando que o não cumprimento incorrerá na aplicação das penalidades contidas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

7. Pelo fato do descumprimento o Conselheiro Substituto despachou novamente às (págs. 1-2 ID1104005):

Constata-se que, por meio da Decisão Monocrática n. 0101/2021-GABFJFS, esta relatoria determinou que a PMRO encaminhasse a esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Corte, no prazo de 15 dias, toda a documentação referida no art. 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, haja vista a constatação de que não houve a juntada de informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupados.

Considerando o teor da Certidão ID 1088443, foi proferido despacho concedendo novo prazo de 15 dias para cumprimento da determinação.

Vieram os autos a este gabinete após juntada da Certidão ID 1101295, segundo a qual decorreu o prazo legal sem que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia apresentasse manifestação.

Assim, com vistas ao regular prosseguimento do feito, determino o envio dos presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedendo novo prazo de 15 dias, a contar do recebimento, para cumprimento da determinação constante da DM n. 0101/2021-GABFJFS, evidenciando que o não cumprimento incorrerá na aplicação das penalidades contidas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

8. Em resposta, o Coordenador de Pessoal da PMRO, Senhor Aureo Cesar da Silva, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 100527/2021/PM-CP6 de 4 de novembro de 2021 (ID1121668) os seguintes documentos:

- Informações cadastrais do interessado (pág. 1 ID1121669);
- Certidão n. 157 (pág. 2 ID1121669)

9. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 00101/2021-GABFJFS, de 10 de agosto de 2021 (págs. 1-2 ID1080669)

10. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que a determinação contida na referida decisão, foi cumprida em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

3.2. Da análise dos autos

11. Ao analisar os documentos constantes nos autos, nota-se a ausência do documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se vê por meio das certidões de nascimento dos filhos às (págs. 15 e 24 ID1016182). Diante disso, pode-se afirmar que foi enviada toda a documentação exigida pelo art. 29, I a XII e §1º, I a V, da IN n. 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, infere-se que os autos estão aptos à análise técnica.

4. Do Ato Concessório De Pensão - ID1016182

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 92/2021/PM-CP6, de 25.1.2021, publicado no DOE n. 17, de 26.1.2021 (págs. 120-122 ID1016182)	120-122	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08	120-122	✓
3	- nome do instituidor	Ademilson dos Santos Pereira	120-122	✓
4	- cargo	3º Sargento PM	120-122	✓
5	- data do óbito	24.7.2020	120-122	✓
6	- Beneficiários da pensão	João Pedro Florêncio Pereira (filho) Victoria Maria Florêncio Pereira (filha)	120-122	✓
7	- indicação do grau de parentesco	filhos	120-122	✓
8	- data da vigência do benefício	30.9.2020 data do requerimento para o filho 24.7.2020 data do óbito para filha	120-122	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente	50% para filha 50% para filho		✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

	a cada beneficiário			
--	---------------------	--	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

12. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

5. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08	Instituidor ativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

13. Depreende-se que, relativamente à legislação estadual, houve falha no embasamento adotado, nota-se a ausência dos incisos II e III do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Impende registrar que a fundamentação legal contida no ato concessório contém vícios irrelevantes, eis que não acarretam prejuízos aos interessados.

14. Por outro lado, vale lembrar que o ato concessório foi fundamentado de forma correta no inciso II do artigo 28, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, embora o inciso I determina que se a pensão for requerida em até 30 (trinta) dias do falecimento, o benefício será devido a partir da data do óbito.

15. Frisa-se que a fundamentação do ato nesse tocante está correta, embora o requerimento tenha sido protocolizado por ambos 68 (sessenta e oito) dias após a data do óbito, verifica-se que somente Victória Maria Florêncio Pereira (filha), era menor impúbere, portanto agiu corretamente o Comando da Polícia Militar ao conceder o benefício para a filha a contar da data do óbito e para João Pedro Florêncio Pereira a contar do dia **30.9.2020** data em que foi recebida toda documentação, como se vê no e-mail à (pág. 67 ID1016182).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

6. Dos Proventos

16. A princípio a planilha de pensão às (págs. 81-82 ID1016182) não necessitaria ser retificada, não fosse o requerimento de João Pedro Florêncio Pereira (filho), ter sido protocolizado 68 (sessenta e oito) dias após o óbito, deixando claro que a data do início de seu benefício é da data do requerimento e não do óbito como consta na planilha, como já foi dito alhures a inteligência do inciso II do artigo 28 da LC n. 432/2008 deixa claro que se a pensão for requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito o benefício é devido a contar da data do requerimento. Em razão disso, propõe-se ao Eminent Relator se entender necessário que determine ao Comando da Polícia Militar, que promova a retificação da planilha de pensão, para fazer constar o dia **30.9.2020** como data de início do benefício de pensão temporária que tem direito João Pedro Florêncio Pereira, filho do instituidor.

17. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

18. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 3º Sargento PM RE 100062292 **Ademilson dos Santos Pereira**, concedida de forma temporária aos beneficiários **João Pedro Florêncio Pereira e Victoria Maria Florêncio Pereira** (filhos), com fundamento legal nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08. No entanto foi constatada impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

8. Proposta de Encaminhamento

19. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, ao Eminent Relator se entender necessário que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que promova a retificação da planilha de pensão para passar a constar corretamente **30.9.2020**, como data de início do benefício de pensão temporária que tem direito **João Pedro Florêncio Pereira**, filho do instituidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

20. Após a adoção da providência proposta por este corpo técnico, o ato estará apto para registro nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas

Porto Velho, 24 de novembro de 2021.

Jailton Delogo de Jesus

Auditor de Controle Externo

Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 24 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4